TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010847-56.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 152/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 924/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 152/2016 - Delegacia da

Defesa da Mulher de São Carlos, 110/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ROBERTINO JOSE DOS SANTOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 07 de fevereiro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ROBERTINO JOSE DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Antonio Henrique do Nascimento, Osmar Antonio Guedes Ferro e a testemunha de defesa Juraci José dos Santos, em termos apartados. Ausente a testemunha Ana Paula Ferreira, que não foi intimada. As partes desistiram da inquirição da testemunha, o que foi devidamente homologado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou que fosse anexado ao processo os manuscritos que foram apreendidos na casa e em seguida a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei 11343/06, uma vez que no dia indicado na peca acusatória guardava grande quantidade de crack, em sua casa, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Dúvidas não há de que quantidade significativa de droga foi apreendida na casa do réu posto que o próprio acusado admitiu este fato, assim como informaram os policiais civis que fizeram a apreensão da droga. A finalidade de tráfico ficou evidenciada, primeiro pela quantidade quase um quilo de droga e depois pelos petrechos encontrados que usualmente são utilizados pelas pessoas que traficam, tais como balança de precisão e sacos plásticos, que são utilizados na pesagem e embalagem de drogas. A tese do réu de que simplesmente guardava por que foi forçado é totalmente inconsistente. Primeiro porque se realmente estivéssemos diante de uma situação assim, a primeira coisa que a pessoa coagida faria seria relatar tal fato aos policiais e também à autoridade policial, durante o seu interrogatório no auto de prisão em flagrante, mas não foi isso que aconteceu. Segundo os policiais, na ocasião o réu admitiu que a droga era dele e que fazia embalagens para entregas em outros locais. Também no auto de prisão em flagrante, perante a delegada de polícia, o réu não falou que estava sendo forçado a guardar a droga. Ademais, os policiais disseram que na campana eles observaram que o réu saía e voltava várias vezes da sua casa, pilotando uma moto, que representa um indício de que ele realmente aproveitava essas saídas para entregar droga, como foi dito aos policiais; também, a denúncia anônima de que na sua casa ocorria tráfico de drogas, o denunciante indicou expressamente o seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

nome. Por fim, os escritos que serão digitalizados nestes autos e que foram também apreendidos na casa do réu se assemelham com anotações de tráfico, o que também contraria a versão do réu. É que não teria sentido alguém força-lo a esconder as drogas e os petrechos e também a contabilidade do tráfico. A apreensão desta contabilidade na casa do réu é um sintoma de que lá era o local de distribuição e controle das vendas. Isto posto, diante da prova da materialidade e da autoria do crime, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Ao que consta, não se trata de novato no mundo do tráfico, embora não registre antecedentes. A quantidade significativa e os petrechos não são compatíveis com de uma pessoa que está se iniciando, ao contrário, este quadro é indicativo de que o réu faz da mercancia a sua atividade principal, daí porque, não parece cabível a redução de pena prevista no art. 33 § 4º da Lei específica. O regime de pena, dado ao enorme malefício social que o tráfico gera na sociedade deve ser o fechado, compatível com as diretrizes do art. 59 do CP. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11343/06. Em juízo, confessou que estava guardando o entorpecente e os demais objetos apreendidos nos autos, para um traficante cujo nome não pôde identificar, decorrência de uma dívida contraída no estabelecimento comercial da esposa da aludida pessoa. Embora típica a conduta do réu Robertino, evidente que não merece o mesmo juízo de reprovação de um contumaz traficante de entorpecentes. Todas as provas colhidas sob o crivo do contraditório dão guarida à versão trazida pelo acusado. No momento da prisão, caso delatasse o nome do real proprietário da droga, certamente teria colocado em risco a sua vida e dos seus familiares. Todos sabem o destino dado aos delatores. Ademais, não há qualquer indicativo de que o acusado manuseou a droga encontrada em sua residência. Nenhum objeto com resquício de droga foi apreendido pela polícia. A confecção das anotações apreendidas nos autos também não podem ser atribuídas ao réu, diante da ausência de exame grafotécnico que demonstre semelhança na grafia. Não foi apreendida qualquer quantia em dinheiro. Além disso, o réu era desconhecido dos meios policiais, sendo que a busca domiciliar foi motivada por apenas "uma" denúncia anônima, conforme relatado pelo policial Osmar em juízo. Aliás, o próprio policial declarou que a situação em que a droga foi encontrada poderia de fato corresponder a mera guarda, dando assim credibilidade à versão do réu. A esposa do réu não tinha qualquer conhecimento da existência do entorpecente no local, o que reafirma a ausência de manipulação do mesmo. Por derradeiro, o fato de o réu ter sido visto saindo de sua casa por várias vezes não é indicativo de nada. Na verdade, a campana policial deixou inconteste a não realização de qualquer ato de comercialização pelo réu, pois durante todo o tempo em que vigiavam a sua residência, não foi visto mantendo contato com ninguém, bem como não houve aproximação de qualquer usuário de Assim, diante de tais elementos, bem como da confissão do acusado, da sua primariedade, da possibilidade concreta de traficantes utilizarem sua influência em bairros periféricos, para fins de guarda de droga em locais seguros, entende a defesa pela possibilidade de fixação da pena no mínimo legal, com a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 § 4º da Lei 11343/06 em seu grau máximo. Eventual quantidade de droga deve ser sopesada na primeira fase da dosimetria da pena, jamais podendo presumir a dedicação à atividade criminosa, a qual deve ser demonstrada concretamente pela acusação. Por derradeiro, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, é cabível regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentenca: VISTOS. ROBERTINO JOSÉ DOS SANTOS (RG 40.540.838), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 24 de outubro de 2016, por volta das 15h00min, na Rua Luís Gama, nº 386, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, ROBERTINO guardava em sua casa, para fins de mercancia, um total de cinco porções de crack (998 gramas), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de crack. De conseguinte, ele tratou de receber

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

as unidades de estupefacientes acima mencionadas devidamente acondicionadas em invólucros plásticos, pelo que as guardou em sua casa com o fito de comercializá-la posteriormente. E tanto isso é verdade, que em cumprimento a mandado de busca e apreensão emitido por este juízo, policiais civis se dirigiram para o endereço supramencionado, oportunidade em que encontraram não só os entorpecentes em comento, devidamente acondicionadas em uma prateleira existente entre o vão da cozinha e o banheiro da casa, mas também outros petrechos comumente utilizados na prática do comércio de drogas, tais como balança, sacos plásticos, anotações etc. Ouvido formalmente, ROBERTINO confirmou a propriedade das drogas, bem como que elas se destinavam ao comércio espúrio. Por fim, tem-se que, não obstante a confissão extrajudicial acima mencionada, o intuito de mercancia e de repasse de tóxicos a terceiros por parte do denunciado está evidenciado. Seja por causa das circunstâncias e condições em que o montante de estupefaciente veio a ser apreendido, seja também porque com ele foram apreendidos diversos petrechos comumente utilizados por traficantes para realizar a separação e acondicionamento das drogas a serem comercializadas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pág. 93). Expedida a notificação (pág. 117), o réu, através do defensor público, apresentou defesa preliminar (pág. 130/131). A denúncia foi recebida (pág. 132) e o réu foi citado (pág. 149). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu o reconhecimento do crime privilegiado com a redução máxima da pena como previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. A delegacia de entorpecentes, através do "disque-denúncia", recebeu informação de que em determinado local a pessoa denunciada, Robertino dos Santos, comercializava e preparava drogas (fls. 4 do apenso de busca). Então solicitou a expedição do respectivo mandado para realização de busca no local. No cumprimento dessa ordem, os investigadores foram ao local e lá apreenderam porções de crack, em quatro blocos, sendo dois maiores, que estão vistos na foto de fls. 29. Toda essa droga pesou próximo de um quilograma e submetida a exame de constatação e depois ao toxicológico definitivo, o resultado foi positivo para cocaína (fls. 40/43 e 45/48). Além da droga, os policiais também encontraram na casa apetrechos próprios para pesagem e embalagem de droga, além de manuscritos indicativos de contabilidade do tráfico (fls. 26/28). Estando demonstrada a materialidade a autoria também é certa, porque foi confessada pelo réu que, no auto de prisão em flagrante, admitiu a propriedade do entorpecente, adquirido há algum tempo de pessoa que não quis declinar e que o destino era a venda, que não era feita na casa (fls. 10). Em juízo, o réu admitiu que fazia a guarda do entorpecente para terceiro, mas não o comércio, justificando que aceitou guardar a droga e os apetrechos para solucionar uma dívida que tinha com a mulher do responsável da droga. Assim, os fatos estão demonstrados. O delito imputado ao réu se caracteriza com a prática de uma das múltiplas condutas ou hipóteses previstas no tipo e dentre elas está a de guardar, que é a que foi atribuída ao réu na denúncia. Portanto, não é necessária a prova de que ele estivesse, por conta própria, efetuando o comércio. O certo é que a droga que foi apreendida tinha como destino o tráfico e sobre isto não há dúvida alguma. E é bastante evidente que o réu não apenas guardava droga, mas certamente a manipulava, fazendo a divisão para entrega a outros pontos que realizava a traficância, porque na casa foi encontrada balança e material de embalagem. E não é bem verdade que o réu tinha recebido a droga e os apetrechos em maio daquele ano, porque entre as coisas apreendidas estavam folhas de caderno com anotações indicativas da contabilidade de tráfico, como estão mostradas às fls. 157/160. E em tais anotações existem datas bem posteriores a maio, como junho e julho (fls. 160). Isto prova que o réu vinha guardando droga que era redistribuída a outros traficantes, antes de chegar ao varejo. E nenhum traficante deixaria praticamente um quilo de droga guardado por meses sem coloca-lo no comércio e produzir lucro. O que se extrai dos fatos e até mesmo das anotações encontradas é que desde maio o réu vinha guardando para distribuição porções consideráveis de droga. Se o entorpecente era dele ou de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

terceiro, pouco importa comprovar para ter reconhecido o crime como caracterizado. É muito provável que a droga não era mesmo do réu e que ele a guardava para terceiro, fazendo a entrega quando esta era solicitada. Tal conduta, como já visto, configura o crime pelo qual foi denunciado, impondo-se a sua condenação. Não é possível reconhecer em seu favor a pretensão da defesa e enquadra-lo como pequeno traficante, iniciante e na prática eventual do delito. Além disso, para que seja reconhecida a causa pleiteada de redução da pena, é necessário estar demonstrada, além da primariedade e dos bons antecedentes, que o acusado não esteja se dedicando a tal atividade criminosa e tampouco que seja integrante de alguma organização criminosa. Pelos autos não é possível reconhecer que o réu participava de organização criminosa, mas não resta dúvida de que ele vinha contribuindo com traficantes maiores no exercício dessa atividade delituosa. E pelos autos essa dedicação não era inicial e tampouco passageira, mas já vinha sendo feita há alguns meses. Também a quantidade considerável de droga que foi apreendida afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado. Deve, pois, o réu ser condenado sem o benefício da redução desejada, cujo dispositivo não se aplica ao fato aqui examinado pelo qual ele está sendo responsabilizado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário e que confessou a ação delituosa, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, ROBERTINO JOSÉ DOS SANTOS à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 diasmulta, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Esse regime é necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido e ainda porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Como aguardou preso o julgamento, assim deverá permanecer, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Já houve autorização para a incineração da droga. Autorizo a destruição do material que foi apreendido e encaminhado (fls. 126), observando que o celular já foi devolvido (fls. 123). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, _____, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):